



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0009460-14.2016.403.6181

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra:

1) **Gláudio Renato de Lima**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;

2) **Hernany Bruno Mascarenhas**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;

3) **Zeno Minuzzo**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal; e art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013;

4) **Leonardo Attuch**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;

5) **Marta Coerin**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal;

6) **Cassia Gomes**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De acordo com a denúncia, entre os anos de 2009 e 2015, havia uma organização criminosa implantada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pelo pagamento de propinas em valores milionários para diversos agentes públicos.

O pagamento de propina envolveu a realização de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o MPOG, com a finalidade de permitir a contratação de uma empresa de tecnologia – CONSIST/SWR INFORMÁTICA – para desenvolver e gerenciar software de controle de créditos consignados, que até então era feito por uma empresa pública (SERPRO).

As entidades que representavam as instituições financeiras (ABBC/SINAPP) fizeram o ACT com o MPOG em 2009 e, assim, puderam contratar a empresa CONSIST em 2010.

Para que o modelo fosse mantido entre 2010 e 2015, foram pagas propinas milionárias, que superam cem milhões de reais, para diversos agentes públicos envolvidos com o tema e para o Partido dos Trabalhadores. Em especial, os agentes que receberam propina foram PAULO BERNARDO, DUVANIER PAIVA, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, VALTER CORREIA DA SILVA e ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO (sendo que os dois últimos não são denunciados na presente ação penal). Todos eles estavam diretamente implicados com a estruturação do ACT e/ou com sua manutenção e, por isso, receberam vantagens indevidas e autorizaram o repasse de valores para o Partido dos Trabalhadores (página 5 da denúncia, primeiro parágrafo).

Era necessário o pagamento mensal e contínuo de propina, eis que o ACT era um ato precário, que podia ser rescindido unilateralmente pelo MPOG, além de ser necessária sua renovação anual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O custo total da propina chegava a cerca de 70% do faturamento líquido do contrato da CONSIST, em valores que superaram cem milhões de reais, e foram pagos entre início de 2010 e final de 2015.

Os valores cobrados a título de propina eram repassados aos agentes públicos por intermédio de “parceiros”, que ficavam encarregados de elaborar contratos simultâneos com a CONSIST e repassar os valores para os destinatários finais. Parte dos valores era destinada ao Partido dos Trabalhadores, por meio de contratos simulados com empresas indicadas por JOÃO VACCARI NETO. Estas empresas ou eram credoras do Partido ou repassavam os valores em espécie para JOÃO VACCARI.

A presente denúncia versa unicamente sobre o crime de lavagem de dinheiro atribuído aos denunciados, além da imputação específica do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, em relação a ZENO MINUZZO. Porém, é feita a descrição da organização criminosa, até porque os delitos antecedentes da lavagem foram por ela praticados.

Especificamente sobre o delito de organização criminosa, apontado como antecedente da lavagem, apurou-se que, entre 2009 e, no mínimo, agosto de 2015, em São Paulo, Curitiba, Brasília e Pernambuco, PAULO BERNARDO SILVA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MARCELO MARAN, JOÃO VACCARI NETO, ALEXANDRE ROMANO, NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS, WASHINGTON LUIZ VIANA, PABLO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA, DAISSON SILVA PORTANOVA, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA e NATÁLIO FRIDMAN juntamente com outras pessoas não denunciadas na presente ação penal, promoveram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

superiores a quatro anos, em especial corrupção e lavagem de dinheiro. Na referida organização criminosa, há concurso de diversos funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de suas infrações penais.

A denúncia dividiu os integrantes da organização criminosa em três núcleos: 1) agentes públicos vinculados ao MPOG; 2) agentes políticos e 3) pessoas vinculadas à CONSIST e os parceiros desta.

No tocante aos agentes públicos vinculados ao MPOG, o líder da organização criminosa, que estava no ápice da organização, era PAULO BERNARDO SILVA, então Ministro do Planejamento na época dos fatos (até 2011). Sua participação era tão relevante que, mesmo saindo do MPOG em 2011, continuou a receber vantagens indevidas, para si e para outrem, até 2015. PAULO BERNARDO tinha ciência de tudo e agia sempre por intermédio de outros agentes, como DUVANIER PAIVA, NELSON DE FREITAS e GUILHERME GONÇALVES, para não se envolver e não aparecer diretamente. O então Ministro era de tudo cientificado e suas decisões eram executadas, sobretudo, por meio de DUVANIER PAIVA, Secretário de Recursos Humanos no MPOG, seu subordinado. DUVANIER, então, repassava as ordens a NELSON DE FREITAS.

PAULO BERNARDO, nas palavras de um integrantes da organização criminosa, era o “patrono” do esquema criminoso, mesmo após sua saída do MPOG (citando mensagem de WASHINGTON LUIZ VIANNA – página 8 da denúncia).

PAULO BERNARDO não apenas facilitou a edição do acordo de cooperação técnica e sua renovação, como também chancelou a escolha da empresa CONSIST. Ele continuou a receber valores para dar apoio político ao esquema e em razão de sua atuação passada. O oferecimento de vantagens indevidas a PAULO BERNARDO era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

renovado mensalmente, mesmo após a morte de DUVANIER e da sua saída do MPOG.

PAULO BERNARDO foi o responsável por indicar DUVANIER e NELSON para os seus respectivos cargos. PAULO BERNARDO se beneficiou do esquema por intermédio do escritório de advocacia de GUILHERME GONÇALVES, recebendo inicialmente 9,6% do faturamento da CONSIST, percentual que depois cai para 4,8% (em 2012) e depois 2,9% (em 2014). Referidos valores foram utilizados para pagar os honorários advocatícios de GUILHERME GONÇALVES, despesas pessoais, assim como pagar pessoas próximas de PAULO BERNARDO, ex-assessores e inclusive motorista (**ZENO MINUZZO, GLAUDIO RENATO DE LIMA e HERNANY BRUNO MASCARENHAS**, denunciados na presente ação penal).

GUILHERME GONÇALVES recebia os valores da CONSIST em nome de PAULO BERNARDO e criou o “Fundo Consist” com o intuito de realizar pagamentos, sempre sob ordem e orientação de PAULO BERNARDO. PAULO BERNARDO possuía comando da organização criminosa, embora não tivesse – como é natural – contato com todos os seus membros, em especial porque preferia atuar de maneira dissimulada.

Abaixo de PAULO BERNARDO na estrutura hierárquica do MPOG estavam DUVANIER PAIVA FERREIRA (já falecido), marido de **CÁSSIA GOMES**, e NELSON DE FREITAS, ambos de confiança de PAULO BERNARDO e os responsáveis por aparecerem formalmente no processo de formalização do ACT e de ter contatos com a CONSIST. DUVANIER e NELSON, sob o comando de PAULO BERNARDO, foram essenciais para editar o ACT e a contratação da CONSIST. Ambos receberam vantagens indevidas em razão do esquema. DUVANIER, por intermédio da esposa CÁSSIA GOMES, após seu falecimento, e NELSON,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

por intermédio de WASHINGTON VIANNA, um dos parceiros do esquema, e tinham ciência do pagamento de valores para outros agentes públicos.

CÁSSIA GOMES recebeu, em 2013 e 2014, após a morte de DUVANIER, R\$ 120.000,00 oriundos da empresa JAMP, com valores devidos ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, em razão da atuação do falecido marido no esquema.

NELSON DE FREITAS era pessoa de confiança de PAULO BERNARDO e atuou diretamente para que o negócio da CONSIST fosse adiante. Antes e depois da assinatura do ACT, sua atuação foi intensa, defendendo os interesses da CONSIST e dos parceiros. Recebeu aproximadamente um milhão de reais em vantagens indevidas do esquema por intermédio de WASHINGTON VIANNA, um dos parceiros do esquema. Ademais, NELSON assinou a Nota Técnica 145/SRH do MPOG, em outubro de 2009 (que deu início ao processo que culminou na assinatura do ACT) e participou ativamente da negociação com a CONSIST, utilizando, inclusive, um e-mail pessoal para tratar com os demais interessados.

Além destes, houve participação de outros agentes públicos no esquema que não denunciados nesta ação penal, em especial VALTER CORREIA DA SILVA e ANA LUCIA AMORIM DE BRITO (cujas investigações irão continuar), que, após 2012, passam a ser os responsáveis pela renovação do ACT mediante pagamento de propina.

No tocante ao núcleo dos agentes políticos, de acordo com a denúncia, eram pessoas que, mesmo sem serem agentes públicos, eram responsáveis por agir “politicamente” – e com o consequente repasse de vantagens indevidas – para que o esquema fosse adiante.

Neste núcleo, houve a participação de LUIS GUSHIKEN (já falecido), que era consultor do SINAPP na época dos fatos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

foi o responsável por colocar ALEXANDRE ROMANO em contato com o representante da SINAPP e com a empresa CONSIST para tentar solucionar o problema do controle da margem de empréstimos consignados.

Também atuou no núcleo político PAULO FERREIRA. Em 2009, era tesoureiro do PT e foi quem trouxe e abriu as portas para ALEXANDRE ROMANO, com quem tinha relação de amizade próxima e de quem recebeu vantagens indevidas em outro esquema. PAULO FERREIRA iniciou as tratativas relacionadas à CONSIST e SINAPP com LUIS GUSHIKEN e com CARLOS GABAS. Ao sair do cargo de tesoureiro, PAULO FERREIRA solicitou que ALEXANDRE ROMANO acertasse o repasse de parcela dos valores recebidos da CONSIST para o PARTIDO DOS TRABALHADORES com JOÃO VACCARI. PAULO FERREIRA intermediou o acerto entre ALEXANDRE ROMANO e JOÃO VACCARI sobre o valor que deveria ser pago para o PARTIDO DOS TRABALHADORES provenientes do esquema da CONSIST. PAULO FERREIRA veio a solicitar e a receber valores do esquema em 20144, por meio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS, de seu amigo DAISSON PORTANOVA. PAULO FERREIRA passou a receber 2,9% do faturamento da CONSIST, o que representava metade dos valores devidos até então a PAULO BERNARDO.

JOÃO VACCARI NETO foi o tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES na maior parte do período do esquema, tendo sucedido PAULO FERREIRA. Tratou da divisão de propinas com ALEXANDRE ROMANO e com PAULO BERNARDO. Era o responsável por gerenciar o pagamento ao PARTIDO DOS TRABALHADORES dos valores desviados do esquema, indicando a ALEXANDRE ROMANO (operador inicial do Partido) e a MILTON PASCOWITCH (operador que substituiu ALEXANDRE ROMANO) as empresas credoras do Partido que recebiam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

valores do esquema da própria CONSIST, mediante simulação de contratos e emissão de notas falsas. Também recebeu valores em espécie de MILTON PASCOWITCH na sede do Partido. JOÃO VACCARI NETO também determinou que a JAMP fizesse pagamentos à empresa de CASSIA GOMES (GOMES & GOMES), viúva de DUVANIER PAIVA.

A denúncia informa que as investigações continuarão em relação a CARLOS GABAS.

Em relação ao núcleo da CONSIST e seus parceiros, a CONSIST foi responsável por “contratar” os diversos “parceiros” – aceitando repassar a eles cerca de 70% do seu faturamento – para que fosse possível efetivar o contrato no âmbito do ACT da ABBC/SINAPP e o MPOG. A CONSIST recebia os valores das instituições consignatárias (destinatárias dos créditos resultantes das consignações) e repartia os valores com os “parceiros” encarregados de organizar o esquema e mantê-lo no âmbito do MPOG, mediante simulação de contratos, conforme percentuais acertados. Os representantes da CONSIST no esquema eram NATÁLIO SAUL FRIDMAN (Presidente mundial da CONSIST), PABLO KIPERSMIT (responsável pela CONSIST no Brasil) e VALTER SILVÉRIO PEREIRA. Os três tinham ciência do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e que os contratos eram simulados.

Quanto aos parceiros, eram diversos “lobistas” e intermediários que possuíam vínculos relevantes com agentes políticos do MPOG e com pessoas ligadas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. Houve alteração dos parceiros ao longo do tempo, havia frequentes reuniões para discutir os percentuais assim como disputas entre os parceiros sobre os valores. Os principais parceiros identificados foram, cronologicamente, as empresas CONSUCRED (ligados a lobistas e, ao que consta, a pessoas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA – PMDB), CSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

NET (vinculada ao escritório de WASHINGTON VIANA, ligado a NELSON DE FREITAS), o escritório de advocacia de GUILHERME GONÇALVES (ao qual estava vinculado também MARCELO MARAN, e que representavam os interesses de PAULO BERNARDO), responsável por repassar os valores para os denunciados **HERNANY BRUNO MASCARENHAS, ZENO MINUZZO e GLAUDIO RENATO DE LIMA**. Posteriormente, ALEXANDRE ROMANO (que representa os interesses do PARTIDO DOS TRABALHADORES). Posteriormente, ALEXANDRE ROMANO é substituído por MILTON PASCOWITCH como operador do Partido. Outro parceiro que entra em 2012 é a JD2 (empresa vinculada a DÉRCIO GUEDES e que representava VALTER CORREIA DA SILVA, ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, JOSEMIR MANGUEIRA e CARLOS GABAS). Ademais, outro parceiro, no final de 2014, é DAISSON PORTANOVA, representando os interesses de PAULO FERREIRA. Os parceiros receberam valores milionários do esquema.

Também atuou como parceiro do esquema a empresa JAMP de MILTON PASCOWITCH. Ele passou a ser operador do PARTIDO DOS TRABALHADORES a partir de novembro de 2011, juntamente com seu irmão, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH. A empresa foi usada para receber valores diretamente em nome do PARTIDO DOS TRABALHADORES, por JOÃO VACCARI NETO, que estava insatisfeito com a atuação de ALEXANDRE ROMANO. A JAMP simula contrato com a CONSIST e passa a receber 17% do faturamento desta empresa. Em seguida, MILTON entregou mais de nove milhões de reais em espécie para o próprio JOÃO VACCARI na sede do PARTIDO DOS TRABALHADORES em São Paulo, assim como pagou diretamente empresas como a **EDITORA 247, do denunciado LEONARDO ATTUCH, e a GOMES&GOMES, da denunciada CÁSSIA GOMES**, ou entregou valores em espécie para pessoas físicas indicadas por VACCARI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES também foi um dos parceiros do esquema e pessoa de confiança de PAULO BERNARDO, representando-o no recebimento de valores. Era um advogado lobista e com fortes ligações políticas, em especial com PAULO BERNARDO, com quem tinha contatos muito frequentes. Do total das ligações feitas por PAULO BERNARDO entre agosto e outubro de 2010 de seus terminais, 71% são para terminais vinculados a GUILHERME GONÇALVES. Do total das mensagens enviadas por PAULO BERNARDO no mesmo período, 58% foram para GUILHERME GONÇALVES.

GUILHERME era o intermediário entre a CONSIST e PAULO BERNARDO. A indicação do escritório de GUILHERME foi feita por JOÃO VACCARI NETO a ALEXANDRE ROMANO e o valor estipulado para o recebimento seria de 9,6% do faturamento da CONSIST. Após a saída de PAULO BERNARDO SILVA do Ministério do Planejamento e morte de DUVANIER PAIVA, o valor devido foi revisto para 4,8% e, entre 2014 e 2015, novamente revisto para 2,9%. PABLO KIPERSMIT disse que os pagamentos ao escritório de GUILHERME “integram a participação acordada com ALEXANDRE ROMANO no faturamento da CONSIST”. Não prestou serviços compatíveis com os valores recebidos. Recebeu mais de sete milhões de reais e os repassou para PAULO BERNARDO, mediante estratégias de lavagem de capitais. Gerenciava o chamado “Fundo Consist”, com valores recebidos da CONSIST, juntamente com MARCELO MARAN, para repassá-los a pessoas indicadas por PAULO BERNARDO ou para fazer pagamentos no interesse deste. Em seus computadores foram apreendidas diversas anotações referentes a pagamentos para PAULO BERNARDO. GUILHERME confirmou que somente foi contratado pela CONSIST em razão de sua proximidade com PAULO BERNARDO.

Na lavagem de valores, e administração do “Fundo Consist”, GUILHERME era auxiliado por MARCELO MARAN, pessoa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

confiança, que estava a par de tudo. Atuava sob as orientações de GUILHERME GONÇALVES e tinha plena consciência das atividades ilícitas. Recebeu valores do esquema em benefício próprio. Foi GUILHERME quem repassou valores, com auxílio de MARCELO MARAN e por determinação de PAULO BERNARDO SILVA, aos denunciados **HERNANY BRUNO MASCARENHAS, ZENO MINUZZO e GLAUDIO RENATO DE LIMA.**

Outro parceiro do esquema foi WASHINGTON LUIZ VIANNA, dono da CSA NET. Embora tal empresa tenha prestado de fato serviços técnicos necessários no decorrer do ACT para implementação do sistema, a empresa de WASHINGTON foi trazida ao esquema por NELSON DE OLIVEIRA FREITAS e DUVANIER PAIVA, em especial em razão da proximidade com NELSON. WASHINGTON fazia articulações políticas com NELSON para que o ACT fosse aprovado. Atuou, também, paralelamente para beneficiar a CONSIST em outros esquemas. Era WASHINGTON o responsável pelo repasse de valores para NELSON DE FREITAS. Repassou, aproximadamente, um milhão de reais para NELSON, entre 2009 e 2015, inclusive fazendo pagamentos a pessoas indicadas por este. Em e-mail, referiu-se a PAULO BERNARDO como “patrono desse nosso projeto”.

Outro parceiro, ao final de 2014, foi DAISSON PORTANOVA, exercendo o papel de pessoa interposta pelo agente político PAULO FERREIRA, para receber valores ilícitos da CONSIST. DAISSON, usando seu escritório, simulou contrato de prestação de serviços com a CONSIST no montante de R\$ 290.000,00. PAULO FERREIRA recebeu, por intermédio de DAISSON PORTANOVA, 2,9% do faturamento da CONSIST, metade do que até então era devido a PAULO BERNARDO. Não houve prestação de serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A denúncia faz referência a outros parceiros não denunciados, eis que as investigações prosseguirão em relação a eles: JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CÂMARA, EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO, e DÉRCIO GUEDES DE SOUZA.

A organização criminosa atuou de maneira reiterada, estável, com divisão de tarefas, com o intuito de praticar os mais diversos delitos.

Posteriormente, a denúncia faz um esquema dos parceiros CONSIST e descreve os fatos cronologicamente (páginas 19 a 47 da denúncia).

Acerca dos crimes de lavagem de dinheiro de HERNANY BRUNO MASCARENHAS, ZENO MINUZZO e GLAUDIO RENATO DE LIMA em relação ao núcleo de PAULO BERNARDO, apurou-se que, entre início de 2010 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo e Brasília, os denunciados ZENO MINUZZO, GLÁUDIO RENATO DE LIMA e HERNANY BRUNO MASCARENHAS, agindo de modo livre, consciente e voluntário, juntamente com PAULO BERNARDO, GUILHERME GONÇALVES e MARCELO MARAN, e outras pessoas não mencionadas, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, do crime de corrupção ativa e passiva (em razão das funções públicas subjacentes a PAULO BERNARDO, então Ministro do Planejamento), praticado por organização criminosa, mediante a simulação de contratos fictícios de prestação de serviços dos escritórios de GUILHERME GONÇALVES com a empresa CONSIST, com a respectiva emissão de, no mínimo, 147 notas fiscais simuladas, emitidas entre 09/09/2010 a 15/04/2015, no valor total de R\$ 7.231.131,02, bem como posterior recebimento dos valores do chamado “Fundo Consist”, também



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

chamado fundo especial, inclusive mediante saques em espécie e na boca do caixa, após sua ocultação e dissimulação pela movimentação dos valores em contas pessoais de GUILHERME GONÇALVES. Ademais, **HERNANY BRUNO MASCARENHAS, ZENO MINUZZO e GLAUDIO RENATO DE LIMA**, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal de maneira consciente e voluntária, receberam valores ilícitos no montante de, no mínimo, R\$ 557.982,30 entre os anos de 2010 e 2015. Os valores foram repassados aos denunciados após movimentação, ocultação e dissimulação em contas de três contas pessoais de GUILHERME GONÇALVES, além da realização de saques em espécie e na boca do caixa, além de investimento de valores em nome de GUILHERME GONÇALVES.

A denúncia afirma que PAULO BERNARDO estava ciente de tudo e tratou da divisão de propinas com JOÃO VACCARI NETO, tendo participação para a assinatura e renovação do ACT e para que a CONSIST fosse a empresa escolhida. Foi o responsável por renovar o ACT até dezembro de 2011, por intermédio de DUVANIER PAIVA. Com a morte deste, continua a receber vantagens indevidas por ter sido o responsável pela implementação do esquema, mas com menor percentual. Continua a receber valores por dar apoio político ao esquema e em razão de sua atuação passada. Assim, recebeu valores para que o esquema fosse mantido até 2015. O oferecimento de vantagens indevidas a PAULO BERNARDO era renovado mensalmente.

A denúncia refere que a cada repasse foram emitidas notas fiscais simuladas do escritório de GUILHERME GONÇALVES para a CONSIST. VALTER SILVÉRIO enviava por e-mail os valores que seriam repassados aquele mês. A nota correspondente era emitida por MARCELO MARAN. Os valores eram transferidos para contas do escritório de advocacia de GUILHERME. Depois de pagos os impostos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

o valor era movimentado e ocultado em três contas bancárias da pessoa física de GUILHERME, utilizadas para lavagem de dinheiro. GUILHERME ficava com um percentual próximo a vinte por cento a título de comissão pela atuação na lavagem de dinheiro. GUILHERME utilizava esses valores para despesas pessoais, como compra de veículos de luxo, assim como pagou a hipoteca e reforma de um imóvel. O restante era contabilizado para o “Fundo Consist”.

Esse fundo era composto por valores recebidos da empresa CONSIST e servia para o pagamento das despesas, inclusive pessoais de PAULO BERNARDO e sua esposa. O saldo deste fundo, inclusive, era alto.

A denúncia descreve e-mails e depoimento de ex-funcionário, LUIS HENRIQUE BENDER, arrolado como testemunha, acerca do Fundo Consist (FL. 86). BENDER confirmou que valores do fundo foram utilizados para pagamento de ZENO MINUZZO, VALTER SILVÉRIO e HERNANY, sendo a orientação para pagamentos em espécie ou com saque na boca do caixa, com indicação falsa dos verdadeiros motivos (fl. 86).

Eram feitos pagamentos mensais a “funcionários de confiança” de PAULO BERNARDO: ZENO MINUZZO recebia R\$ 10.000,00 por mês. HERNANY BRUNO MASCARENHAS recebia entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.500,00 por mês, além de GLÁUDIO RENATO LIMA (fl. 87).

O fundo também serviria para despesas pessoais de PAULO BERNARDO e para pagamentos mensais a funcionários de sua confiança, ligados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, como ZENO MINUZZO, HERNANY BRUNO MASCARENHAS, e GLÁUDIO RENATO LIMA. O pagamento da parte de PAULO BERNARDO se dava ainda mediante repasse de valores específicos para aplicações financeiras em nome de GUILHERME GONÇALVES, mas que eram, em verdade, de PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

BERNARDO. PAULO BERNARDO, embora cliente, não pagava honorários para o escritório de advocacia.

A denúncia descreve algumas das despesas de PAULO BERNARDO pagas por GUILHERME GONÇALVES, com o referido Fundo Consist, apontando os que seriam os respectivos elementos probatórios (fls. 89/93).

HERNANY MASCARENHAS era motorista de PAULO BERNARDO e sua esposa, sendo destacado por GUILHERME GONÇALVES para dar apoio logístico ao casal. A denúncia cita e-mail neste sentido, além de apontar que, na residência de HERNANY foram apreendidos diversos documentos de PAULO BERNARDO (fl. 93). HERNANY prestava serviços majoritariamente a PAULO BERNARDO e era pago com valores da CONSIST. Recebeu a título de salários no mínimo R\$ 129 mil reais do Fundo Consist, no interesse de PAULO BERNARDO.

HERNANY ainda solicitava o reembolso de despesas do PT e de PAULO BERNARDO mediante apresentação de notas e recibos ao escritório de GUILHERME GONÇALVES. Nesta linha, apurou-se que GUILHERME GONÇALVES realizou pagamentos de despesas para HERNANY a partir do Fundo Consist, no total de aproximadamente R\$ 66 mil reais. Nas despesas, foram encontradas anotações como “PB, PT + HERNANY”.

ZENO MINUZZO também foi pago com valores da CONSIST. Ele foi tesoureiro do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES e é membro efetivo do Diretório Estadual do PT no Paraná para a gestão 2014/2017. ZENO, amigo pessoal de PAULO BERNARDO, foi assessor dele entre 2003 e 2004, assim como trabalhou na campanha da esposa de PAULO BERNARDO EM 2014. Sendo considerado homem de confiança de PAULO BERNARDO recebia valores mensais de R\$ 10.000,00 do Fundo Consist, por determinação de PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

BERNARDO. ZENO ia com frequência ao escritório de PAULO BERNARDO. ZENO e GUILHERME não lograram justificar os repasses, no entender da acusação (fl. 96, nota de rodapé 132).

Embora tenha declarado rendimentos totais de menos de 500 mil reais entre 2010 e 2014, entre 2011 e 2015 foram identificadas notas fiscais emitidas contra ZENO no montante de R\$ 913 mil reais, ou seja quase o dobro de tudo que recebeu no período. ZENO MINUZZO recebeu R\$ 130 mil reais de créditos de transferências bancárias provenientes de GUILHERME GONÇALVES. ZENO possui variação patrimonial a descoberto e movimentação financeira muito acima da renda declarada. Retificou suas últimas quatro declarações de Imposto de Renda para simular um empréstimo com GUILHERME GONÇALVES, buscando tentar justificar os repasses.

GLÁUDIO RENATO DE LIMA também foi tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES e é pessoa de confiança de PAULO BERNARDO, tendo atuado na campanha da esposa de PAULO BERNARDO.

GLÁUDIO recebeu valores da CONSIST, por intermédio do escritório de GUILHERME GONÇALVES, por determinação de PAULO BERNARDO. Houve repasses para GLÁUDIO nos dias 10/06/2015 e 10/07/2015, ambos no valor de R\$ 8.000,00, com referência ao Fundo Consist.

Assim, ao todo foram repassados valores ilícitos no montante de, no mínimo, R\$ 557.982,30 entre os anos de 2010 e 2015 aos denunciados ZENO MINUZZO, HERNANY MASCARENHAS e GLÁUDIO RENATO DE LIMA, sendo que, para a denúncia, os três tinham ciência da origem ilícita e criminosos dos valores.

Especificamente em relação ao embarço à investigação de infração penal que envolve organização criminosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

mediante simulação de empréstimo, apurou-se que, no dia 26 de abril de 2016, ZENO MINUZZO embarçou a investigação de organização mediante a retificação de suas últimas quatro declarações de Imposto de Renda, visando simular um contrato de empréstimo contraído em 2012 com GUILHERME GONÇALVES, no valor de R\$ 10.000,00, após a deflagração da Operação Pixuleco. O objetivo seria justificar os repasses de GUILHERME GONÇALVES para ZENO MINUZZO. Referida retificação visava apenas dificultar que se chegasse à apuração completa do esquema criminoso. Em nenhum momento, porém, efetivamente ocorreu o empréstimo que não fora anteriormente declarado por nenhuma das partes, nem por GUILHERME GONÇALVES nem por ZENO.

No tocante à lavagem de dinheiro, envolvendo LEONARDO ATTUCH, MARTA COERIN e CÁSSIA GOMES, apurou-se que, entre 23 de dezembro de 2009 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo e Brasília, os denunciados LEONARDO ATTUCH, MARTA COERIN e CÁSSIA GOMES, agindo de modo livre, consciente e voluntário, juntamente com JOÃO VACCARI NETO, ALEXANDRE ROMANO, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA, MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e outras pessoas não objeto da presente imputação ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de corrupção ativa e passiva, em razão de funções públicas subjacentes e a atuação indevida de agentes políticos e públicos do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em especial PAULO BERNARDO SILVA, ex-Ministro do Planejamento (a denúncia comete um lapso ao referir-se a PAULO BERNARDO como ex-Ministro da Previdência – fl. 100), DUVANIER PAIVA, ex-secretário de recursos humanos do MPOG, NELSON DE FREITAS, então então Diretor do Departamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, VALTER CORREIA DA SILVA, então Secretário Adjunto do MPOG, ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, então Secretária de Gestão do MPOG, e CARLOS GABAS, ex-Secretário e Ministro da Previdência, no montante de, no mínimo, R\$ 17.485.534,35, provenientes do esquema CONSIST.

Para receber ao menos parte desses valores, houve a participação dos denunciados, mediante a simulação de diversos contratos e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas (no caso de LEONARDO ATTUCH e CÁSSIA GOMES), assim como a entrega de valores em espécie (no caso da denunciada MARTA COERIN). Todos esses pagamentos envolveram a empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, de propriedade de MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, que recebeu valores no montante de R\$ 15.186.142,40 da CONSIST, mediante emissão de 39 notas fiscais simuladas, entre 21/11/2011 e 21/10/2014.

Especificamente em relação à corrupção e lavagem de dinheiro mediante repasse em espécie da JAMP para MARTA COERIN, no final de 2013, JOÃO VACCARI pediu a MILTON PASCOWITCH que disponibilizasse a quantia de R\$ 300.000,00 em espécie para MARTA COERIN, funcionária do PARTIDO DOS TRABALHADORES que trabalhava no departamento financeiro do Partido em São Paulo, junto com JOÃO VACCARI. Seguindo orientação de VACCARI, MARTA foi ao Rio de Janeiro de ônibus, indo ao apartamento de MILTON e lá recebeu a quantia em espécie, repassando-as em seguida a JOÃO VACCARI. A identificação de MARTA por MILTON PASCOWITCH somente foi possível porque era irmã gêmea de uma auxiliar administrativa que trabalhava na empresa JD CONSULTORIA, empresa de JOSÉ DIRCEU, para quem MILTON também havia prestado “serviços”. Os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

valores eram provenientes dos repasses feitos pela CONSIST para a JAMP, sem qualquer prestação de serviços.

Especificamente em relação à corrupção e lavagem de dinheiro mediante contrato e notas ideologicamente falsas entre a JAMP e a EDITORA 247, houve o repasse de R\$ 120.000,00 da JAMP para a EDITORA 247, mediante a emissão de quatro notas fiscais simuladas e ideologicamente falsas.

No fim de 2013, MILTON ficou sem disponibilidade para entrega de valores em espécie. Assim comunicou JOÃO VACCARI que tinha intenção de encerrar e intermediação dos valores com a CONSIST, tendo em vista a dificuldade de gerar dinheiro em espécie. VACCARI então pediu a MILTON para receber os valores da CONSIST e ficar com crédito em favor do PARTIDO DOS TRABALHADORES. A JAMP recebeu por mais alguns meses, ficando com o tal crédito perante VACCARI e o Partido.

Por volta de setembro de 2014, visando utilizar referido crédito, JOÃO VACCARI pediu que a JAMP repassasse valores para a EDITORA 247, representada por LEONARDO ATTUCH. A denúncia informa que, no âmbito da Operação Lava-Jato, em buscas no escritório de ALBERTO YOUSSEF, foi encontrada anotação em um *post it*, referente a LEONARDO ATTUCH.

VACCARI indicou o repasse de R\$ 120.000,00 da JAMP para a EDITORA 247, o que efetivamente ocorreu sem que tenha ocorrido qualquer prestação de serviços. LEONARDO ATTUCH é um dos responsáveis pelo sítio www.brasil247.com. Houve a simulação de uma proposta comercial da Editora à JAMP e a emissão de quatro notas fiscais, sem que tenha havido a prestação de qualquer serviço.

As notas, no valor de R\$ 30.000,00 cada foram emitidas em 15/09/2014, 01/10/2014, 04/11/2014 e 01/12/2014. Os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

serviços supostamente prestados seriam referentes à veiculação no site Brasil 247. Houve, inclusive, a formulação de um contrato de prestação de serviços simulado que não chegou a ser assinado, datado de 01 de setembro de 2014. Os valores foram repassados pela JAMP à Editora em 15/09/2014, 10/10/2014, 11/11/2014 e 10/12/2014, no montante de R\$ 120.000,00. Nunca houve a prestação de qualquer serviço, e os valores seriam no interesse de JOÃO VACCARI e do PARTIDO DOS TRABALHADORES, o que era de pleno conhecimento de LEONARDO ATTUCH. Um dos sócios da JAMP afirmou que tem certeza que ATTUCH sabia que os valores eram referentes ao repasse de valores ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Especificamente em relação à corrupção e lavagem de dinheiro mediante contrato e notas ideologicamente falsas entre a JAMP e GOMES E GOMES PROMOÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA e lavagem mediante repasses da empresa SX COMUNICAÇÕES, JOÃO VACCARI pediu a MILTON PASCOWITCH que realizasse o pagamento de R\$ 120.000,00 para a empresa GOMES E GOMES, em nome de CASSIA GOMES, viúva de DUVANIER PAIVA.

Embora o motivo alegado por VACCARI fosse uma suposta dívida moral com DUVANIER, em verdade tratava-se de contraprestação pela atuação dele no esquema indevido no MPOG.

CÁSSIA GOMES esteve pessoalmente na sede da JAMP e tratou com JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH. Apenas com o intuito de receber os valores, CÁSSIA GOMES constituiu a empresa GOMES E GOMES PROMOÇÕES DE EVENTOS DE CONSULTORIA. Para abertura da empresa, CÁSSIA contou com a participação de ALEXANDRE ROMANO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Foram emitidas quatro notas fiscais por serviços nunca prestados. A JAMP pagou, no mínimo, R\$ 147.750,00 à empresa GOMES E GOMES no período de 16/12/2013 a 26/09/2014.

Ademais, CASSIA recebeu ainda da empresa SX COMUNICAÇÕES de ALEXANDRE ROMANO a quantia de R\$ 24.775,00, em onze parcelas, sem qualquer prestação de serviços. A empresa SX não possui empresa física.

CÁSSIA GOMES, em depoimento perante a autoridade policial, confirmou que foi JOÃO VACCARI que lhe sugeriu abrir uma empresa e quem lhe apresentou JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e, ainda, que foi JOÃO VACCARI quem lhe disse que não precisaria prestar nenhum serviço, pois se tratava de uma “doação” por parte de VACCARI.

É a síntese da denúncia.

Decido.

O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:

Art. 395. *A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

- I – for manifestamente inepta;*
- II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*
- III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

A denúncia não é inepta. Ela descreve de forma suficientemente clara os crimes antecedentes de organização criminosa e corrupção. Ela também descreve adequadamente a materialidade e a autoria delitiva em relação aos delitos de lavagem de valores.

A denúncia está amparada em vasta documentação, incluindo e-mails apreendidos. Também está amparada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

nas declarações de ALEXANDRE ROMANO, em acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (por conter partes relacionadas a pessoas com prerrogativa de função, que não são objeto da presente ação penal). Também está amparada nas declarações de MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, também colaboradores.

Há indícios do crime antecedente de organização criminosa, tendo em vista que, apesar de os denunciados não estarem todos necessariamente interligados, as condutas apontadas como criminosas teriam origem no mesmo esquema de corrupção referente à CONSIST.

Em relação a GLAUDIO RENATO DE LIMA, HERNANY BRUNO MASCARENHAS e ZENO MINUZZO, há indícios de que tenham recebido valores por ordem de PAULO BERNARDO. Há, por exemplo, as declarações de LUIS HENRIQUE BENDER, ex-funcionário do escritório de GUILHERME e ouvido como testemunha. Há documentos relativos a PAULO BERNARDO encontrados na residência de alguns dos denunciados. Existe, ainda, a análise dos arquivos de computador referentes às despesas do escritório de GUILHERME GONÇALVES, que ligariam os valores recebidos pelos denunciados ao Fundo Consist. São, enfim, indícios suficientes que configuram justa causa para a abertura de ação penal contra os denunciados GLAUDIO RENATO DE LIMA, HERNANY BRUNO MASCARENHAS e ZENO MINUZZO.

Em relação ao delito do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, imputado a ZENO MINUZZO, a justa causa reside na retificação das quatro declarações de Imposto de Renda, realizadas apenas após a Operação Pixuleco. Trata-se de um indício que deve ser averiguado na instrução penal.

Em relação a MARTA COERIN, a justa causa reside nas declarações de MILTON PASCOWITCH, que afirmou que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

dinheiro repassado em espécie seria para JOÃO VACCARI e o PARTIDO DOS TRABALHADORES. O dinheiro teria como origem o esquema CONSIST. Tal acusação, portanto, deve ser melhor averiguada no decorrer da instrução criminal.

Em relação a CASSIA GOMES, a própria denunciada teria admitido, perante a autoridade policial, que abriu a empresa por recomendação de VACCARI e que não teria prestado serviços para a JAMP. No mesmo sentido, acerca da inexistência de serviços prestados pela empresa de Cássia, seriam os depoimentos dos colaboradores. Trata-se, pois, de hipótese a ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

Em relação a LEONARDO ATTUCH, também representam justa causa para a ação penal as alegações dos representantes da JAMP no sentido da inexistência de serviços prestados pela Editora 247 ou pelo site Brasil 247 e a assertiva atribuída a JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH de que LEONARDO ATTUCH estaria ciente da natureza dos repasses. Também é hipótese que só pode ser averiguada no decorrer da instrução criminal.

Enfim, com toda a documentação e com os depoimentos mencionados, passíveis de contraditório, diante do rol de testemunhas, **neste momento processual, constato a existência de justa causa para o recebimento da denúncia, em relação a todos os denunciados.**

Diante do evidente interesse da coletividade na presente ação penal, ressalto aqui algo que já é suficientemente claro para aqueles que atuam na Justiça Criminal. O recebimento da denúncia não implica o reconhecimento de culpa de qualquer dos acusados. Existe apenas o reconhecimento de que existem indícios suficientes e justa causa para a instauração da ação penal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

propiciando-se a realização do devido processo legal, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos acusados.

Há, pois, **tipicidade aparente e também justa causa, diante dos documentos apreendidos e depoimentos colhidos pelas autoridades policial e ministerial.**

Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, os crimes elencados na peça acusatória, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra 1) **Gláudio Renato de Lima**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal; 2) **Hernany Bruno Mascarenhas**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal; 3) **Zeno Minuzzo**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal; e art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013; 4) **Leonardo Attuch**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal; 5) **Marta Coerin**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal; 6) **Cassia Gomes**, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, e § 1º, inc. II, c.c § 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal, e com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para **CITAÇÃO** dos denunciados para que apresentem **Resposta à Acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho **poderá** ser apresentado por meio de declaração escrita. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo.

Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa.

Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com **o artigo 367 do Código de Processo Penal**: *“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”*.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Em relação a MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLPHO PASCOWITCH acolho a justificativa do MPF, diante do acordo de colaboração premiada.

Em relação às denúncias em apartado, é possível tendo em vista a inexistência de princípio da indivisibilidade para a ação penal pública, conforme os seguintes julgados (sublinhados nossos):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo

ACR
ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34898

00077159219994036181

Relator(a)

JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Almir Vespa Júnior e dar parcial provimento ao recurso manejado por Giovanni Salvatore di Chiara para fixar o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do cometimento do ilícito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TIPICIDADE. FRAUDE À NORMA DE REGÊNCIA DO SISTEMA FINANCEIRO. ESTADO. PRINCIPAL SUJEITO PASSIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). FINANCIAMENTO. NÚCLEO ELEMENTAR DARELAÇÃO JURÍDICA. DOSIMETRIA. MAGNITUDE DA OPERAÇÃO. VALOR EXCESSIVO DO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. I - **O princípio da indivisibilidade não vigora na ação penal pública, podendo o mesmo fato ser objeto de múltiplos processos em apartado, à vista da sua complexidade consubstanciada no número de condutas a serem apuradas e agentes envolvidos, bem assim na qualidade do material probatório disponibilizado ao órgão da acusação a justificar o acionamento imediato de todos ou somente de parcela dos supostos infratores.** II - Eventual excesso na dosimetria da pena pode ser sanado na via recursal, não se admitindo a nulidade da sentença sob tal pretexto. III - A materialidade do delito está evidenciada na obtenção de financiamento em instituição financeira sob a roupagem de contrato de arrendamento mercantil na modalidade leasing, em razão de a administração da empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fornecedora dos veículos a serem arrendados e da arrendatária estar concentrada na mesma pessoa, além da inexistência física de tais bens, conforme atestam as provas oral e pericial produzidas. IV - A autoria decorre da posição de direção ocupada pelos réus na hierarquia das pessoas jurídicas envolvidas, assim como pelas respectivas assinaturas lançadas no instrumento contratual. V - O crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 visa proteger a credibilidade do mercado financeiro, tendo prioritariamente o Estado como sujeito passivo, motivo pelo qual o conhecimento ou adesão ao ilícito por parte da instituição financeira concedente do financiamento mostra-se irrelevante na adequação típica. VI - O financiamento situa-se no cerne do contrato de arrendamento mercantil (Leasing), conforme tem decidido os Tribunais Superiores e esta Corte, restando preenchido o elemento normativo descrito do tipo penal. VII - As penas privativas de liberdade e de multa foram proporcionalmente fixadas acima do mínimo legal, à vista das consequências do ilícito, consubstanciadas na magnitude da operação financeira, revelando-se ajustadas ao caso analisado. VIII - O valor do dia multa deve ser reduzido ao mínimo legal à vista da ausência de elementos que permitam avaliar eficazmente a capacidade econômica do réu. IX - Parcial provimento à apelação de Giovanni Salvatore di Chiara. Recurso de Almir Vespa Júnior improvido.

Data da Decisão

23/02/2016

Data da Publicação

03/03/2016

Outras Fontes

Referência Legislativa

LCCSF-86 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL LEG-FED
LEI-7492 ANO-1986 ART-19

Inteiro Teor

[00077159219994036181](#)

Processo

ACR
ACR - APELAÇÃO CRIMINAL

00010722620084047006

Relator(a)

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

D.E. 07/08/2014

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir as penas impostas, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Ementa

PENAL E PROCESSUAL. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FASE DO ART. 396 DO CPP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. DOLO. DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO. PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS. FALTA DE PROVA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A Súmula 209 do STJ só se aplica quando as verbas públicas estão incorporadas ao patrimônio municipal, o que não ocorre no presente caso, nos recursos federais estavam sujeitos à fiscalização do TCU. Assim, a hipótese é de incidência da Súmula 208 do STJ, a qual dispõe que 'compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal'. 2. **Inocorrente a alegada nulidade por ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, porque: (a) outras ações foram instauradas para apurar a conduta de demais agentes envolvidos na 'Máfia das Ambulâncias'; (b) o mencionado preceito é restrito à ação penal privada, não se aplicando, pois, ao Ministério Público; (c) a não instauração da persecução penal em relação a determinados agentes não implica a garantia de impunidade a outros.** 3. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, o recebimento da denúncia se dá no momento estipulado no art. 396, e não na fase do art. 399, ambos do CPP. Precedentes. 4. Resta comprovada a interligação dos fatos em exame, ocorridos no Município de Campina do Simão/PR, com a 'Máfia das Ambulâncias' - organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a fraude em licitações na área da saúde, desarticulada com as investigações levadas a efeito na 'Operação Sanguessuga'. 5. De outra banda, o contexto fático, aliado à inércia dos réus diante das irregularidades ocorridas ao longo do processo licitatório, não deixa margem a dúvidas de que eles tinham ciência da fraude e contribuíram decisivamente para a sua concretização. 6. O art. 90 da Lei de Licitações se consuma com a frustração ou fraude ao caráter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

competitivo do certame, sendo a efetiva obtenção da vantagem pretendida, bem como o dano à Fazenda Pública, meros exaurimentos do tipo. 7. Materialidade, autoria e dolo comprovados em relação a ambos os recorrentes, impondo-se a manutenção da sentença condenatória, por ofensa ao art. 90 da Lei 8.666/93. 8. Não havendo provas nos autos do valor do prejuízo causado ao erário público, inviável aferir negativamente e vetorial 'consequencias'. Penas reduzidas. 9. Restando a privativa de liberdade em menos de 04 (quatro) anos e, atendidos os demais requisitos legais, adequada a substituição por duas restritivas de direitos.

Data da Decisão

29/07/2014

Data da Publicação

07/08/2014

Inteiro Teor

00010722620084047006

Fl. 03, item 5: Defiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal Substituto